

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 34 do PL nº 4484, de 2012, a seguinte redação:

“Art 34. Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados.

§ 1º Os membros do grupo que não tiverem sido devidamente comunicados do ajuizamento da ação coletiva, ou que tenham exercido tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa julgada.

§ 2º. A alegação de falta de comunicação prevista no § 1º incumbe ao membro do grupo, mas o demandado da ação coletiva terá o ônus de comprovar a comunicação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais após decisão para discutir as mesmas questões. Nesse sentido, propomos a supressão do dispositivo do art. 34, que determina que, nas ações coletivas para proteção de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe, permitindo-se a propositura de ações individuais. Esse desenho viola os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual. Se a ação coletiva vem para reduzir a litigiosidade, concentrando em apenas uma demanda o interesse de toda uma coletividade, não

faz sentido que essa coletividade, se derrotada nessa sede, venha a poder propor ações individuais para rediscutir a questão. Se assim for, a ação coletiva será mais uma no acervo de litígios, e não um mecanismo de racionalização da litigiosidade.

Melhor será a adoção da regra contida no §1º do texto original como geral, em harmonia com um sistema de *opt-out*, ou seja: os indivíduos podem optar por não aderir à ação coletiva. Este outro desenho é mais consentâneo com o princípio da segurança jurídica e do prestígio de que devem desfrutar as decisões proferidas em ações coletivas.

Sugere-se, também, a supressão do §2º, cujo comando discrepa da sistemática do *opt-out*. As ações individuais terão seguimento sempre que o autor assim o desejar, por meio da declaração, nos autos da ação coletiva, de exclusão do grupo. Já os indivíduos que optarem por compor o pólo ativo da ação coletiva na qualidade de membro do grupo não poderão rediscutir a matéria em sede de ação individual, caso a ação coletiva tenha sido julgada improcedente.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen  
(PP/RS)